



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA**  
PODER EXECUTIVO

**PARECER:** CHAMADA PÚBLICA - 01/2021 - SEMED - PMTA.

**SOLICITANTE:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL - PMTA.

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL DESTINADO AO ATENDIMENTO DO PROGRAMA NACIONAL DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE), PARA ALIMENTAÇÃO DOS ALUNOS MATRICULADOS NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE TERRA ALTA.

**ASSUNTO:** RECURSO CONTRA RESULTADO DE PROCESSO DE HABILITAÇÃO DA APESPA

RECURSO ADMINISTRATIVO. CHAMADA PÚBLICA Nº 01/2021. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL DESTINADO AO ATENDIMENTO DO PROGRAMA NACIONAL DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE), PARA ALIMENTAÇÃO DOS ALUNOS MATRICULADOS NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE TERRA ALTA. OBSERVÂNCIA À LEI, AO EDITAL CONVOCATÓRIO, BEM COMO AOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS AGRICULTORES DO ESTADO DO PARÁ - APAESPA. MANUTENÇÃO DO RESULTADO DO CERTAME. ADJUDICAÇÃO DO OBJETO E HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO.

Trata-se de consulta encaminhada pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sra. Sabrina Silva Tavares, no tocante à documentação apresentada pela empresa ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS AGRICULTORES DO ESTADO DO PARÁ - APAESPA, inscrita no CNPJ de nº 07.678.416/0001-02, em consulta aos itens 3.3 e seus incisos, e 4 do edital da CHAMADA PÚBLICA - 01/2021 - SEMED - PMTA, visando à aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural destinado ao atendimento do programa nacional da alimentação escolar (PNAE), para alimentação dos alunos matriculados nas escolas da rede municipal de ensino do município de Terra Alta.

Inicialmente lembramos que se encontra prevista a necessidade de que os processos licitatórios incluam o parecer jurídico em sua instrução, sempre que houver dúvida jurídica identificada e motivada.

Em continuidade na demanda trazida a esta Procuradoria, e analisando os autos do procedimento licitatório, foi encontrado Recurso contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a empresa ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS AGRICULTORES DO ESTADO DO PARÁ - APAESPA.

O recurso administrativo foi interposto no prazo e forma legais.

No mérito, compulsados os autos, é de se confirmar a decisão prolatada pela Senhora Pregoeira, pelos seguintes fatos e fundamentos:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA**  
**PODER EXECUTIVO**

O edital de Licitação traz no bojo do item 3.3 a previsão acerca da representação e do credenciamento

**3.3. ENVELOPE No 01 - HABILITAÇÃO DO GRUPO FORMAL**

O Grupo Formal deverá apresentar no Envelope no 01, os documentos abaixo relacionados, **sob pena de inabilitação:**

I - A prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

II - O extrato da DAP Jurídica para associações e cooperativas, emitido nos últimos 60 dias;

III - a prova de regularidade com a Fazenda Federal, relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

IV - As cópias do estatuto e ata de posse da atual diretoria da entidade registrada no órgão competente;

V - O Projeto de Venda de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar para Alimentação Escolar;

VI - A declaração de que os gêneros alimentícios a serem entregues são produzidos pelos associados/cooperados;

VII - a declaração do seu representante legal de responsabilidade pelo controle do atendimento do limite individual de venda de seus cooperados/associados.

VIII - a prova de atendimento de requisitos previstos em lei específica, quando for o caso; e

**4. ENVELOPE No 02 - PROJETO DE VENDA**

4.1. No Envelope no 02 os Fornecedores Individuais, Grupos Informais ou Grupos Formais deverão apresentar o Projeto de Venda de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar conforme Anexo (modelo da Resolução FNDE n.º 26/2013).

4.2. A relação dos proponentes dos projetos de venda será apresentada em sessão pública e registrada em ata após o término do prazo de apresentação dos projetos.

4.3 - O(s) projeto(s) de venda a ser(em) contratado(s) será(ão) selecionado(s) conforme critérios estabelecidos pelo art. 25 da Resolução FNDE n.º 26/2013.

4.4. Devem constar nos Projetos de Venda de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar o nome, o CPF e no da DAP Física de cada agricultor familiar fornecedor quando se tratar de Fornecedor Individual ou Grupo Informal, e o CNPJ E **DAP jurídica da organização produtiva quando se tratar de Grupo Formal.**

4.5. Na ausência ou desconformidade de qualquer desses documentos constatada na abertura dos envelopes poderá ser concedido abertura de prazo para sua regularização de até 05 (cinco) dias, conforme análise da Comissão Julgadora.

É certo que tais regras devem ser por todos observadas. Tanto a Administração Pública quanto as empresas participantes do certame não podem desatender as normas e condições presentes no instrumento convocatório.

Em atenção ao descrito na ata de abertura da sessão pública, a referida empresa foi questionada acerca da propriedade do registro de polpas de fruta e açaí pertencerem à empresa MARAJÓ FRUIT DO PARÁ IND. COM. LTDA - EPP, e obteve como resposta que é possível a terceirização, com base no art. 4º, parágrafo §2º, da Resolução de n.º 84 de 10 de agosto de 2020, oriunda do Ministério da Cidadania, que dispõe sobre a “compra institucional” no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PA.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA**  
**PODER EXECUTIVO**

Pois bem, adentrando no mérito do tema, e em consulta à legislação pertinente, essa Procuradoria traz à baila, primeiramente, a redação do art. 23, §1º, do Decreto 10.024/2019:

*Art. 23. (...) §1º O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.*

Ato contínuo, O §2º do art. 23 torna explícito o entendimento de que as respostas aos pedidos de esclarecimentos possuem caráter vinculante a todos os participantes e à própria Administração. A referida previsão guarda consonância com a jurisprudência do TCU e do STJ, conforme exemplificam os julgados a seguir transcritos:

*“A resposta de consulta a respeito de cláusula de edital de concorrência pública é vinculante; desde que a regra assim explicitada tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao edital” (REsp 198.665/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 3.5.1999).*

Seguindo na via do mérito levantado, foi encontrado e analisado em meio à numerosa resma documental juntada no processo de habilitação, o termo de contrato de terceirização firmado com a APESPA e a empresa MARAJÓ FRUIT DO PARÁ INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, para a fabricação de polpas de frutas em geral com as respectivas marcas e registros. Assim, logo de início vislumbramos que a empresa participante do processo licitatório não produz o objeto requerido no edital, mas sim terceiriza sua produção e os comercializa com a sua marca.

Em relação a este fato, após o questionamento, o representante da empresa APESPA menciona em seu favor a Resolução de nº 84, de 10 de agosto de 2020, expedida pelo Ministério da Cidadania, que dispõe da execução da modalidade “compra institucional” no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PAA, onde, no §2º, do inciso IV, do art. 4º, se vê admitida a aquisição de insumos e a contratação de prestações de serviços terceirizados para a comercialização dos produtos.

Estes fatos já foram mencionados em parecer anterior.

Pois bem, em anexo ao Recurso apresentado, a licitante APAESPA junta em anexo novo termo de Contrato de terceirização celebrado com a empresa Marajó Fruit do Pará Indústria e Comércio LTDA, com data retroativa de 04 de fevereiro de 2021, porém com o reconhecimento das assinaturas em cartório em 16 de setembro de 2021.

Ocorre que o contrato em referência não trazia erro material como digitação, expressões dúbias ou algo com isto parecido. Trazia consigo limitação territorial para a comercialização de produtos.

Ora, com a emenda feita no contrato, incluindo o município de Terra Alta e mais todos os municípios do Estado do Pará, durante o prosseguimento do processo licitatório, se mostra flagrante ofensa aos princípios norteadores que permeiam sobre a Administração Pública, bem como na legislação pátria.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA**  
**PODER EXECUTIVO**

É de se dizer, de acordo com o procedimento definido no artigo 43 da Lei 8666/93, a apreciação da documentação relativa à habilitação deve ocorrer no momento da abertura dos envelopes, motivo pelo qual não merece prosperar as alegações da licitante, que alterou substancialmente o contrato para, depois disso, ter condições de participação no certamente envolvendo o município de Terra Alta.

É notório que tal atitude contraria o disposto no artigo 1º da Lei 8935/94, quando aduz que “serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos”.

Ao ver desta Procuradoria, não há vícios nos itens do edital convocatório, e sim um vício de vontade, por parte da ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS AGRICULTORES DO ESTADO DO PARÁ - APAESPA, em conturbar o andamento do processo licitatório, forçando sua participação onde não lhe cabe.

Seguindo o raciocínio, verifica-se que ainda que fosse admitida esta exceção de a empresa participante não efetuar a produção própria dos itens (polpas), em total desconformidade ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a ASPESP encontraria nova barreira para ofertar os produtos no município de Terra Alta, por força do próprio contrato de terceirização, que a limita, na cláusula terceira, a distribuir as polpas de frutas se não nos municípios por ela discriminados. A saber, são eles: Castanhal, Igarapé-Açu, Santo Antônio do Tauá, Marapanim, Colares, Curuçá, São Francisco do Pará, Santa Maria do Pará, Vigia de Nazaré, Abaetetuba e Barcarena.

Logo, verificamos que o município não é contemplado pelo contrato de terceirização que possibilita a ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS AGRICULTORES DO ESTADO DO PARÁ - APAESPA a comercializar os itens elencados no edital do certame.

Nesse sentido Maria Sylvania Zanella Di Pietro traz um ponto muito importante:

*Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.*

Assim, mesmo que a empresa se utilize do item 4.5 do edital para apresentar novo contrato com contendo o município de Terra Alta, este se oferecerá com data posterior aos prazos exarados pelo certame licitatório, mostrando-se uma inclinação favorável à APAESPA, restringindo o princípio da competitividade.

**CONCLUSÃO:**





**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA**  
**PODER EXECUTIVO**

Assim, de acordo com a doutrina e jurisprudência, na situação concreta não se verifica qualquer ilegalidade ou vício capaz de alterar a decisão da Comissão Permanente de Licitação. Em última análise, não merecem acolhimento as teses trazidas à baila pela recorrente. É, sim, caso de manutenção da decisão exarada e conseqüente desprovidimento do recurso interposto.

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Municipal de Terra Alta opina pelo opina pelo desprovidimento do recurso interposto pela empresa ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS AGRICULTORES DO ESTADO DO PARÁ - APAESPA, e pela manutenção da decisão exarada no procedimento licitatório CHAMADA PÚBLICA - 01/2021 - SEMED - PMTA.

Registra-se que o presente parecer tem natureza opinativa, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 (Julgados STF: MS n.º 24.073-3-DF- 2002; MS n.º 24.631-6-DF- 2007), bem como o disposto no item 07 do Manual de boas Práticas Consultivas da AGU, e apresenta como respaldo jurídico os fatos e fundamentos colacionados.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Terra Alta - PA, 20 de setembro de 2021.

Atenciosamente,

**VITOR SERIQUE SILVA CARDOSO**  
**PROCURADOR MUNICIPAL DE TERRA ALTA**  
**OAB/PA Nº 15.974**